



PROCESSO Nº 0344242022-9 - e-processo nº 2022.000043242-2

ACÓRDÃO Nº 530/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.561

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Omissão de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, em razão da Lei nº 12.788/2023, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000287/2022-29, lavrado em 14 de fevereiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 235.162,73 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 134.378,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 142, XIX e XX c/c arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 100.784,03 (cem mil, setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96.



Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 35.695,19 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0344242022-9 - e-processo nº 2022.000043242-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES, inscrito na OAB/CE so o nº 17561 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Omissão de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000287/2022-29, lavrado em 14 de fevereiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0641 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas.

**NOTA EXPLICATIVA:** A AUTUAÇÃO É DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. TAL INFRINGÊNCIA AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 8º, DA LEI Nº 6.379/96, E ART. 646, INCISO IV, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. AS NOTAS FISCAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO FORAM EMITIDAS POR



TERCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2020 E SE ENCONTRAM ELENCADAS NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 270.857,92 (duzentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) sendo R\$ 135.428,96 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 142, XIX e XX c/c arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 135.428,96 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V “F”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 27/01/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 11-28), por meio da qual afirma, em síntese que:

- A ação fiscal é nula por extrapolar o prazo para o término de fiscalização;
- Deve se reconhecer a espontaneidade da impugnante, excluindo do levantamento fiscal os documentos que foram escriturados em janeiro de 2022;
- A presunção de omissão de saída não levou em consideração que a utilização das mercadorias dos documentos fiscais não lançados não terão saídas, visto que foram utilizadas nas operações da empresa;
- Vários documentos fiscais se referem a operações que não ocorreram, não devendo serem registrados na EFD, estando expressamente informado nos referidos documentos fiscais, não havendo a circulação de mercadorias;
- As alíquotas e penalidade estão em desconformidade com o RICMS/PB, sendo aplicável a alíquota de 18% e a penalidade de que trata o art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal. A falta de escrituração de documentos fiscais enseja a falta de recolhimento do imposto, com fulcro na



presunção de omissão pretéritas disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais que tiveram a operação cancelada, com emissão de notas fiscais de entrada para o emitente, com referências as notas de saídas anteriormente emitidas. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 22/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta que:

- a) O auto de infração deve ser considerado nulo em decorrência da extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização, em manifesta inobservância das disposições da Legislação Tributária e em detrimento ao direito de defesa da Empresa;
- b) Que não há qualquer comprovação de que as notas fiscais objetos da autuação foram recebidas pela empresa e, em contrapartida, não foram lançadas no livro registro de entrada, impossibilitando a defesa do contribuinte;
- c) na visão da Auditoria Fiscal estariam entrelaçadas a obrigação tributária principal e a acessória, pois não foram lançadas as notas de aquisição de mercadorias, presumindo-se a omissão de recolhimento de ICMS em operações de saída;
- d) A ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição não implica em inarredável omissão de recolhimento;
- e) Na realidade, a presunção de omissão conforme dispositivo indicado no auto, qual seja inc. IV art. 646 do RICMS7 seria imputável mediante a ocorrência de entradas não contabilizadas, entretanto é RESSALVADA a contribuinte a prova da improcedência da presunção.
- f) da análise da relação dos documentos fiscais tidos como não escriturados, verificou-se a ocorrência de várias inconsistências que fulminam o vergastado lançamento de ofício, tais como: - notas fiscais que tem como objeto mercadorias sem saída; - Notas fiscais objeto de devolução pelo destinatário; - Notas fiscais objeto de recusa pelo destinatário; - Notas Fiscais que foram lançadas extemporaneamente;
- g) Auditoria Fiscal incluiu em planilha demonstrativa notas fiscais de entrada não lançadas, sem levar em conta que parte das mercadorias não iriam resultar em saída posterior por se tratarem de mercadorias, por exemplo, destinadas ao ativo imobilizado da contribuinte, empregadas para estabelecer a infraestrutura necessária para a prestação de serviços aos clientes;
- h) em primazia ao princípio da verdade material, dever-se-ia averiguar as operações aduzidas pela contribuinte para que se constate se os documentos fiscais efetivamente albergaram mercadorias que seriam objeto de mercancia pela Recorrente;



- i) a presunção sobre a qual se baseia a i. Auditoria Fiscal para lavrar o auto de infração foi de omissão de saída de mercadorias, e não de prestação de serviços de telecomunicações, portanto, a alíquota que seria aplicável para o caso de venda das referidas mercadorias seria a alíquota interna das demais operações, prevista no art. 11, inciso I, da referida lei estadual;
- j) a legislação tributária que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de forma mais favorável;
- k) que a multa apresenta caráter confiscatório;
- l) entende-se pela imprescindibilidade da realização de exame pericial a fim de demonstrar os equívocos da autuação fiscal ora recorrida.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissões de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas, constatadas pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

#### **Nulidade – prazo para conclusão da fiscalização**

O contribuinte suscita, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB<sup>1</sup>, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação dos prazos para encerramento da fiscalização.

<sup>1</sup> Art. 642. A autoridade fiscalizadora lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal. Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

Nova redação dada ao art. 642 pelo inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.  
(...)





Por sua vez, a julgadora monocrática ponderou que:

Quanto à alegação de que o auto de infração fora lavrado fora do prazo para término da fiscalização, estando em desacordo com a legislação tributária de regência, e, por consequência, seria nulo, vislumbra-se que a tese levantada pela autuada é equivocada, pois os prazos estabelecidos para a fiscalização concluir os seus trabalhos são impróprios, isto é, mesmo que sejam descumpridos ou extrapolados não geram efeitos jurídicos em favor do particular, mas, tão somente, pode ensejar, a critério da Administração, sanções disciplinares, com responsabilização funcional a quem não lhe observou, como assim prevê o art. 21 da Lei nº 10.94/2013 que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências, vejamos: (...)

Não merece reparos a fundamentação apresentada pela instância, que delimitou de forma precisa a natureza *interna corporis* dos prazos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi notificado para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa, bem como que no desenvolver do *iter* processual, foi garantida a plena manifestação do contribuinte quanto ao lançamento, seja por meio da impugnação ou do recurso voluntário.

Um detalhe que merece registro: além dos trabalhos da fiscalização terem sido prejudicados por meio da suspensão de prazos decorrentes da pandemia do Covid, o contribuinte também contribuiu para a demora no encerramento da fiscalização, uma vez que solicitou, por mais de uma ocasião, prorrogação de prazos e desobedeceu notificações, situações que acabaram por gerar a necessidade de lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização. Segue abaixo, trecho ilustrativo das prorrogações da ordem de serviço:

Prorrogações								
Prazo Anterior	Nº Dias Prorrog.	Prazo Prorrog.	Descrição	Usuário	Situação	Homologação		Justi
						Data	Usuário	
13/04/2020	60	08/06/2020	EM RAZÃO DE ESTARMOS AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE N. 00088317/2020, BEM COMO O RETORNO DOS	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	09/04/2020	MARISE DO O CATAO	

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.



			TRABALHOS PRESENCIAIS PARA A LAVRATURA DE A.I.				
08/06/2020	60	07/08/2020	AGUARDANDO PROVIDENCIAS QUANTO AO PEDIDO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PMF N.E202001890-0.	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	08/06/2020	MARISE DO O CATAO
07/08/2020	60	16/10/2020	ESTAMOS ESPERANDO A EMPRESA ENTREGAR O MOVIMENTO BANCÁRIO CONFORME SOLICITADO EM NOTIFICAÇÕES.	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	17/08/2020	MARISE DO O CATAO

Ademais, no escalonamento hierárquico dos atos administrativos, aqueles elaborados mediante a forma de Portaria, por atuar *secundum legem*, visam indicar instruções, melhor dizendo, recomendações correlacionadas com a aplicação de leis ou regulamentos, não possuindo vida autônoma.

No caso, a Portaria nº 0009/2017/GSER, de 12 de janeiro de 2017, apresenta, por sua própria natureza, disciplinamento de efeitos apenas sobre os servidores públicos responsáveis pelos procedimentos de fiscalização, para que, dessa forma, as rotinas adotadas pelas autoridades fiscais sejam analisadas com base no poder-dever de fiscalização dos órgãos públicos.

Dessa forma, os prazos estabelecidos na supracitada Portaria são voltados ao controle da administração sobre seu quadro funcional, estabelecendo prazos impróprios, ou seja, que não acarretam prejuízos no procedimento, porém que podem atribuir responsabilidade funcional ao servidor faltoso, conforme pode ser constatado por meio da análise do Parágrafo Único do art. 19 da supracitada Portaria, que assim estabelece:

Art. 19. A Ordem de Serviço, ao ser encerrada automaticamente por decurso de prazo, ficará indisponível para registro de evento de acompanhamento e conclusão, sendo admitida a abertura de nova Ordem de Serviço para outro Auditor Fiscal dar prosseguimento aos procedimentos fiscais.

Parágrafo único. **A Ordem de Serviço que for encerrada automaticamente por decurso de prazo não poderá ser contabilizada para meta individual para fins de percepção da Bolsa de Desempenho Fiscal. (grifos acrescidos)**

Ademais, na legislação tributária da Paraíba não consta qualquer previsão que estabeleça como consequência do descumprimento dos prazos estabelecidos para realização dos trabalhos de fiscalização a inconsistência do procedimento, devendo ser recordado que a referida Portaria apresenta o seguinte preâmbulo, que indica a justificativa de sua proposição:

**Considerando** a necessidade de uniformizar procedimentos de fiscalização, bem como dar maior celeridade às auditorias no **âmbito da fiscalização e demais atividades na esfera de competência das Gerências Regionais da Secretaria de Estado da Receita,**





Da análise do Portaria é possível inferir que seu âmbito de aplicação está restrito à Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais, seja pelo fato de ter estabelecido disciplinamento referente à competência para emissão, gerenciamento, controle e acompanhamento das ordens de serviço (art. 2º), como pela previsão, em suas disposições finais, da seguinte competência para resolução de casos omissos, *in verbis*:

Art. 25. Os casos omissos deverão ser tratados com o Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais.

Dessa forma, o disciplinamento contido na Portaria nº 0009/2017/GSER estabelece instrumento *interna corporis* que prevê mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ademais, já foi debatido no Poder Judiciário, inclusive, a desnecessidade de ordem de serviço para legitimar a atuação fiscal tributária, senão veja-se o Acórdão do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. ORDEM DE SERVIÇO PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO FISCAL TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não há se falar em exorbitância de atribuição, decorrente de ausência de ordem de serviço, se a agente da fiscalização tributária que lavrou o auto de infração e apreensão de mercadorias integrava a Gerência de Fiscalização Itinerante e estava autorizada ao exercício de sua atividade, nos termos do que dispõem o inciso IV, do art. 131, da Portaria nº. 563/02 da Secretaria de Fazenda; e o §1º do art. 53 da Lei nº. 1.254/96.

II - A ordem de serviço de que trata o artigo 9-A do Decreto nº. 16.106/94 é documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo, portanto, despicienda na lavratura do auto de infração.

III - Não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido ele lavrado por apenas um agente fiscal, na medida em que tal hipótese não se insere no rol taxativo do artigo 87 do Decreto nº. 16.106/94, que estabelece os casos de nulidade do procedimento administrativo fiscal.

IV - Negou-se provimento ao recurso. Unânime. <sup>2</sup>

Dessa forma, por se constituir como instrumento *interna corporis*, a ordem de serviço deve ser considerada como mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ademais, há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de*

<sup>2</sup> Acórdão nº 307.107. Agravo de Instrumento 20080020034492AGI, 6ª Turma Cível, Des. José Divino de Oliveira, TJDFT



*nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes, como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO

<sup>3</sup> HC 130596 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.



RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.**

2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup> (grifos acrescidos)

Assim, não se vislumbra qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

## Mérito

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada, à época do fato gerador, no inciso IV do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.



O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de prestação de serviços de comunicação e ou telecomunicação sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição.

Convém destacar o entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.  
(grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

**E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.**

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”<sup>5</sup>  
(grifos acrescidos)

<sup>5</sup> Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



Nesse sentido, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Por tal razão, é irrelevante se as notas não registradas dizem respeito à operação destinada ao ativo imobilizado ou se será destinada à mercancia, ou seja, estando caracterizada a infração deve ser aplicada a penalidade do artigo 82, V, “f”.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Pois bem, apesar de já ter sido perfeitamente abordado pela instância prima<sup>6</sup> que o Decreto nº 30.478/09 estabelece a obrigatoriedade de escrituração das operações fiscais em sua totalidade, o contribuinte suscita a desnecessidade de escrituração de operações nas quais houve a manifestação do destinatário acerca da realização da operação.

O Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido de que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 30.478/09, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Cons<sup>o</sup> Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de

---

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

<sup>6</sup> Trecho da decisão singular: “Importante esclarecer que a obrigação acessória se refere a todos documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, as operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal, o contribuinte deve cumprir com a obrigação acessória inculpada em lei.”





entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Desta feita, tratando-se de obrigação acessória, é irrelevante para o deslinde da questão a aplicabilidade ou não da Cláusula Décima Quinta-B do Convênio SINIEF 07 de 2005.

Com relação ao pedido de realização de diligência, cabe recordar que o E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

**Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.**

**Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.**

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo





tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor –, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

**Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.**

**Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).**

Como visto, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

O contribuinte apresenta, ainda, questionamento em relação a aplicação da alíquota do ICMS aplicada pela fiscalização, pois entende que a presunção foi de omissão de saída de mercadorias e não de prestação de serviços de telecomunicações.

Ocorre que, uma leitura mais atenta da descrição da infração faz ruir tal argumento, pois a acusação reside no fundamento da omissão de prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação, comprovada por meio da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, senão veja-se:

**0641 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas.**

Assim, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de



escrituração de notas fiscais de entrada de aquisição, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio das planilhas anexadas ao processo.

Urge ressaltar que as planilhas anexadas aos autos apresentam conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Tendo em vista que a acusação cumpriu os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, caberia ao impugnante indicar precisamente quais operações que deveriam ser excluídas da base de cálculo, ou seja, era sua responsabilidade apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

### **Da Multa**

A motivação do lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na inobservância dos dispositivos normativos supraindicados, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos aos artigos Art. 142, XIX e XX c/c arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Diante deste arcabouço normativo resta demonstrado que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, disposto no art. 112 do CTN<sup>7</sup>, dado que a pena aplicada é específica e possui texto clarividente quanto à sua aplicação por documento fiscal:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

<sup>7</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Em suma, o resultado do trabalho de auditoria está alicerçado em extensa documentação, que permite a perfeita identificação da materialidade da acusação, com a devida demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Nesse sentido, corroboro com a instância prima quanto à realização de ajustes no crédito tributário decorrente da comprovação da anulação da operação pelo emitente da nota fiscal, exigindo a retirada da base de cálculo dos documentos nº 14099, 114745 e 822 (conforme justificativas apresentadas às fls. 116), inclusive, pelo fato de inexistir espontaneidade do contribuinte para o período de janeiro de 2022, uma vez que o procedimento de fiscalização já estaria iniciado em momento anterior.

Contudo, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Considerando a alteração normativa procedida em setembro de 2023, fica configurada a necessidade de, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO	jan-20	15,70	11,78	27,48
	fev-20	378,56	283,92	662,48
	mai-20	6.671,19	5.003,39	11.674,58
	jul-20	71.534,79	53.651,09	125.185,88
	ago-20	47.078,89	35.309,17	82.388,06
	set-20	247,41	185,56	432,97
	out-20	164,53	123,40	287,93
	nov-20	237,63	178,22	415,85
	dez-20	8.050,00	6.037,50	14.087,50
TOTAL		134.378,70	100.784,03	235.162,73



Ademais, não há como prosperar o argumento que sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, instituiu em seu art. 55<sup>8</sup> limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando a aplicação dos princípios constitucionais referenciados pelo contribuinte.

### **Requerimento – Notificação Sustentação Oral**

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais **serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, conforme legislação vigente.

§ 1º **As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, aut falante e microfone;

II - **à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.**

---

<sup>8</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba são realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, que deve ser remetido até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, em razão da Lei nº 12.788/2023, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000287/2022-29, lavrado em 14 de fevereiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 235.162,73 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 134.378,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 142, XIX e XX c/c arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 100.784,03 (cem mil, setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos) de multa por infração arriada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 35.695,19 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 01 de novembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 530/2023

5 de Agosto

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB